

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 906, DE 2003

Institui a “Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis-DST’s.”

Autor: Deputado Lincoln Portela

Relatora: Deputada Maria Lúcia Cardoso

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto que visa a instituir “ A Semana de Orientação quanto às doenças sexualmente transmissíveis –DST’s. As atividades durante a “Semana” têm como finalidade esclarecer o alunato a respeito das doenças sexualmente transmissíveis, da prevenção e da utilização correta de meios contraceptivos.

A escolas, consoante a proposição, devem se socorrer na realização das atividades listadas dos profissionais das áreas de medicina, de psicologia e das autoridades das áreas de saúde.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a proposição na forma de Substitutivo, rejeitando-se as emendas ali apresentadas.

A primeira tornava obrigatória a divulgação da eficácia plena da abstinência antes e fora do matrimônio como meio de se evitarem as doenças sexualmente transmissíveis. A segunda obrigava à divulgação do métodos naturais de planejamento familiar.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Ao se instituir um programa de atividades nos inserimos naturalmente no âmbito de competências do Poder Executivo. Eis por que, embora considerando relevantes os propósitos do Projeto, deve-se considerá-lo inconstitucional, pela própria natureza da matéria.

Demais, a instituição obrigatória da semana parece ferir a liberdade de ensinar das escolas, que devem escolher, dentro de suas diretrizes, os meios mais adequados para alcançarem os seus objetivos. Ora, isso seria não apenas irrazoável, como inconstitucional segundo o que dispõe o art. 206, II, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 906, de 2003, e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura são, desse modo, inconstitucionais. Eis por que deixo de examiná-los no que toca aos demais aspectos.

Considerando o que acaba de ser exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 906, de 2003, e do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Maria Lúcia Cardoso
Relatora